



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 289/2007

Sessão: 84ª Sessão Ordinária de 15 de maio de 2007

Processo Nº.: 1/2972/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200407134

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TOKI IMPORTADOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Legalidade do crédito de ICMS condicionada à existência da 1ª via do documento fiscal, conforme art.65, inc.VIII do Dec.24.569/97. Autuação **IMPROCEDENTE**, em face de exame pericial ter comprovado a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais. Recurso oficial conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular a infração relativa "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte estava se creditando da 2ª via do documento fiscal no montante de R\$58.171,07".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal apontou como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2004.07134, Ordem de Serviço nº.2004.13819 de 14/05/2004, Termo de Início de Fiscalização 2004.10570, com ciência pessoal em 18/05/2004, Termo de Conclusão 2004.14665 e Relação de Notas Fiscais, com respectivas cópias.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração, em tempo hábil, alegando basicamente que não se creditou das 2ªs vias dos documentos fiscais.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático solicitou perícia para verificar a autenticidade das notas fiscais anexadas aos autos, fls.27/34.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Laudo Pericial atesta que a Recorrente apresentou as 1^{as} vias das notas fiscais questionadas, comparando-as com as cópias acostadas aos autos na peça impugnatória pela Recorrente, constatando, assim, sua autenticidade.

Diante do Laudo Pericial, o Julgador singular decidiu-se pela improcedência do Auto de Infração.

O Fisco apresentou manifestação, fls.52/53, acatando totalmente às alegações da defesa e requerendo a improcedência da ação fiscal.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Por meio do presente lançamento, exige-se imposto e multa pecuniária do Contribuinte, em face da imputação fiscal de ter cometido, no exercício de 2003, a irregularidade de utilização de crédito fiscal indevido, decorrente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

O direito ao crédito do ICMS destacado em documento fiscal está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, estabelecendo em seu art.155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" e que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

Dispõe a Lei Complementar 87/96, em relação à não-cumulatividade do imposto:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Estabelece ainda, em seu Art. 23, "*que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação*".

Nos termos do Regulamento do ICMS, o aproveitamento do imposto, a título de crédito, somente é permitido se o Contribuinte possuir a 1ª via do documento fiscal.

Tal entendimento é complementado com o art.129 do mesmo diploma legal: "*as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá a ordem seqüencial que as diferencie vedada à intercalação de vias adicionais*".

A Impugnante, ao se manifestar contrariamente à irregularidade assinalada, argüiu veementemente não ter se creditado das 2ªs vias dos documentos fiscais, juntando ao processo cópias das 1ªs vias dos documentos fiscais questionados.

O Laudo Pericial solicitado pelo Julgador Singular atesta que a Recorrente apresentou as 1ªs vias das notas fiscais questionadas e que as cópias acostadas aos autos na peça impugnatória são autênticas.

Diante dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, reputamos incorreta a exigência fiscal apontada na Inicial. VOTO, assim, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido TOKI IMPORTADOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de junho de 2007.

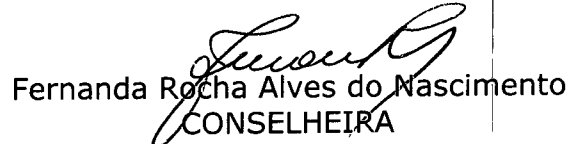

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO